

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/84

Com os Decretos-Leis n.ºs 165/82 e 166/82, ambos de 10 de Maio, procurou o Governo travar o crescimento desmesurado na função pública através da necessidade de programação e planificação prévias do preenchimento dos lugares nunca providos e do congelamento das admissões de pessoal não vinculado.

Tal política mantém actualidade na conjuntura que o País atravessa.

Todavia, nem as limitações existentes, nem, sobretudo, a morosidade inerente aos mecanismos dos mesmos diplomas podem constituir factor impeditivo de um imediato empenhamento da Administração Pública no domínio do pessoal qualificado essencial à recuperação da economia do País.

Entretanto, há, também, necessidade de, com a maior urgência, preparar pessoal para as áreas que exigem elevada especialização.

Acresce que as situações que se pretende dinamizar com a presente resolução, dado o seu reduzido número, não põem em causa, de modo algum, a política de restrições introduzida pelos diplomas citados.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 20 de Dezembro de 1983, resolveu:

1 — Para efeitos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, e até 31 de Dezembro de 1984, é autorizado o provimento dos lugares das carreiras de investigação, quando a prover por professores catedráticos ou associados ou ainda por candidatos habilitados com o doutoramento, desde que os serviços disponham, nas classificações económicas respeitantes a pessoal, de verbas suficientes para cobrir os respectivos encargos.

2 — Dentro do período referido no número anterior e verificado idêntico condicionalismo orçamental, considera-se concedida, genérica e antecipadamente, a autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, para as carreiras referidas no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 2/84**

de 3 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 798, de 8 de Agosto de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, aprovar e publicar a seguinte alteração à tabela dos diferentes uniformes em uso na Polícia de Segurança Pública:

O uniforme com a designação G, instituído pela Portaria n.º 140/70, de 11 de Março, passa a ter o seguinte uso:

Serviço de secretaria; patrulha; instrução militar; piquetes ou unidades de intervenção da ordem

pública; pelotões de defesa imediata; plantões e guardas às esquadras e postos, na época invernal e nas horas e serviços em que não esteja determinado o uso dos uniformes C ou F.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 14 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 3/84

de 3 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º-A do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro, aditado pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 119-H/83, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º O imposto de transacções devido nos termos do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro, liquidado pelos estabelecimentos hoteleiros referidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma, relativamente aos serviços prestados a clientes estrangeiros, poderá ser restituído aos respectivos prestadores dos serviços ou por estes compensado nas entregas do imposto nos cofres do Estado, ao abrigo do disposto no artigo 19.º-A do citado diploma, desde que sejam observadas as formalidades estabelecidas nos números seguintes.

2.º A restituição do imposto ou a sua compensação nas entregas nos cofres do Estado somente poderá efectuar-se desde que o preço dos serviços prestados seja pago em notas ou moedas metálicas estrangeiras ou outros meios de pagamento sobre o exterior e o respectivo imposto não tenha sido cobrado aos clientes.

3.º Para efeitos da restituição ou compensação do imposto, e sem prejuízo do disposto nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 374-D/79, deverá ser arquivada a cópia dos *bordereaux* ou outro documento bancário emitido pelas instituições de crédito e comprovativos da negociação dos meios de pagamento sobre o exterior.

4.º Na guia modelo n.º 3-A comprovativa da entrega do imposto deverá constar o imposto deduzido para compensação.

5.º O disposto nesta portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 20 de Dezembro de 1983.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.